

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.456 - RS
(2020/0229616-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CICERO LUIZ LEMOS BAPTISTA
ADVOGADOS : LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO -
RS072733
LAURA BUBLITZ DE CAMARGO - RS082950
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. CARTÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Alvorada/RS, que revogou a designação do impetrante no cargo de Tabelião Interino do Tabelionato de Notas de Alvorada. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.

II - O recorrente sustenta que, em razão de vacância no cargo de titular do Tabelionato de Notas de Alvorada e, na condição de substituto mais antigo, deveria ter sido designado responsável interino da serventia.

III - Narra que ajuizou ação para desconstituir a Portaria n. 60/2019, que, com base no Provimento n. 77/2018-CNJ e no Ofício-Circular n. 116/2018-CGJ, revogava a Portaria n. 184/2016-DF, a qual o designava para responder pelo cargo de Tabelião Interino a partir de 23/10/2016, a qual foi julgada procedente.

IV - A Juíza Diretora do Foro da Comarca de Alvorada instaurou novo procedimento que culminou no ato ora impugnado, designando-se outro tabelião para responder pelo Tabelionato de Alvorada a partir de 1º de abril de 2020.

V - Destaca-se do voto condutor do acórdão que a referida decisão judicial apenas anulou o procedimento, em virtude da não observância do devido processo legal.

VI - Torno a salientar que a sentença da ação anteriormente ajuizada pelo impetrante reconheceu apenas a necessidade de prévio procedimento administrativo com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa para que se pudesse revogar o ato de sua designação para a titularidade da serventia em questão. Dessa forma, uma vez atendido o comando judicial, não há irregularidade a inquirir o procedimento adotado pela autoridade coatora.

VII - Nessas circunstâncias, não há como acolher o pedido do impetrante, porquanto a Juíza Diretora do Foro cumpriu

Superior Tribunal de Justiça

estritamente o comando da decisão judicial, promovendo novo procedimento administrativo, com respeito ao contraditório e ampla defesa.

VIII - De outra parte, quanto a questão meritória, verifica-se que o art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, estabelece que, na hipótese de vacância da delegação, o substituto mais antigo da serventia deve ser designado para responder pelo expediente até a abertura de concurso e novo provimento da vaga.

IX - Ocorre que a atividade notarial e de registro consiste em serviço público delegado pelo estado, e como tal, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

X - Ademais, a jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante n. 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ. Nesse sentido: RMS n. 61.860/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; REsp n.1.213.226/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 12/3/2014).

XI - No caso dos autos, a Juíza Diretora do Foro identificou que o impetrante era filho do antigo delegatário.

XII - Dessa forma, a designação de servidor para assumir cargo ocupado anteriormente por familiar, ainda que com o preenchimento de alguns dos requisitos objetivos da designação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e vedação ao nepotismo, não havendo direito líquido e certo à designação em tais circunstâncias.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64456 - RS
(2020/0229616-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CICERO LUIZ LEMOS BAPTISTA**
ADVOGADOS : **LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733**
 LAURA BUBLITZ DE CAMARGO - RS082950
 JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. CARTÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Alvorada/RS, que revogou a designação do impetrante no cargo de Tabelião Interino do Tabelionato de Notas de Alvorada. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança

II - O recorrente sustenta que, em razão de vacância no cargo de titular do Tabelionato de Notas de Alvorada e, na condição de substituto mais antigo, deveria ter sido designado responsável interino da serventia.

III - Narra que ajuizou ação para desconstituir a Portaria n. 60/2019, que, com base no Provimento n. 77/2018-CNJ e no Ofício-Circular n. 116/2018-CGJ, revogava a Portaria n. 184/2016-DF, a qual o designava para responder pelo cargo de Tabelião Interino a partir de 23/10/2016, a qual foi julgada procedente.

IV - A Juíza Diretora do Foro da Comarca de Alvorada instaurou novo procedimento que culminou no ato ora impugnado, designando-se outro tabelião para responder pelo Tabelionato de Alvorada a partir de 1º de abril de 2020.

V - Destaca-se do voto condutor do acórdão que a referida decisão judicial apenas anulou o procedimento, em virtude da não observância do devido processo legal.

VI - Torno a salientar que a sentença da ação anteriormente ajuizada pelo impetrante reconheceu apenas a necessidade de prévio procedimento administrativo com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa para que se pudesse revogar o ato de sua designação para a titularidade da serventia em questão. Dessa forma, uma vez atendido o comando judicial, não há irregularidade a inquinar o procedimento adotado pela autoridade coatora.

VII - Nessas circunstâncias, não há como acolher o pedido do impetrante, porquanto a Juíza Diretora do Foro cumpriu estritamente o comando da decisão judicial, promovendo novo procedimento administrativo, com respeito ao contraditório e ampla defesa.

VIII - De outra parte, quanto a questão meritória, verifica-se que o art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, estabelece que, na hipótese de vacância da delegação, o substituto mais antigo da serventia deve ser designado para responder pelo expediente até a abertura de concurso e novo provimento da vaga.

IX - Ocorre que a atividade notarial e de registro consiste em serviço público delegado pelo estado, e como tal, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

X - Ademais, a jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante n. 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ. Nesse sentido: RMS n. 61.860/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; REsp n. 1.213.226/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 12/3/2014).

XI - No caso dos autos, a Juíza Diretora do Foro identificou que o impetrante era filho do antigo delegatário.

XII - Dessa forma, a designação de servidor para assumir cargo ocupado anteriormente por familiar, ainda que com o preenchimento de alguns dos requisitos objetivos da designação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e vedação ao nepotismo, não havendo direito líquido e certo à designação em tais circunstâncias.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Alvorada/RS, que revogou a designação do impetrante no cargo de Tabelião Interino do Tabelionato de Notas de Alvorada. No Tribunal *a quo* denegou-se a segurança, conforme o seguinte resumo da ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA TITULARIDADE DO TABELIONATO DE NOTAS DE ALVORADA PROVIMENTO N 77/2018-CNJ E OFÍCIO-CIRCULAR N 116/2018-CGJ 1 A DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURA AO AUTOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO ABRINDO-LHE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR E APRESENTAR DEFESA ANTES DA DECISÃO DE MÉRITO NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MORMENTE PARA SE RESGUARDAR O DIREITO DO INTERINO DE SE MANIFESTAR 2 EMBORA APENAS O DISPOSITIVO FAÇA COISA JULGADA OS MOTIVOS SÃO IMPORTANTES PARA DETERMINAR O ALCANCE DO DECISUM NOS TERMOS DO ART 504 I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DENEGARAM A SEGURANÇA.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, apresenta a parte recorrente, resumidamente, as seguintes razões (fl. 364):

[...]

Resumidamente, o impetrante invocou a situação de fato estabelecida, enfatizando que ele era o Substituto mais antigo, tendo, pois, a legalidade da designação do impetrante se baseado no comando do art. 39, § 2º, da lei nº 8.935/94, não havendo que se falar em nepotismo. A inicial faz uma ampla análise sobre o conteúdo da Resolução CNJ nº 07/2005, do Enunciado nº 01/2008 e da Súmula Vinculante nº 13 do STF, especialmente tendo em conta a natureza privada da atividade notarial. Não apenas isso, traça uma abordagem sobre a Resolução nº 20/06-CNJ e o seu efetivo alcance, sublinhando que a inovação do Provimento nº 77-CNJ não poderia ter efeito retroativo.

[...]

A situação de fato existente é a seguinte: ato administrativo, cuja legalidade é objeto de ação judicial, na qual há decisão de primeiro grau o desconstituindo por vício procedimental, pendendo recurso do Estado.

E, no plano processual, sequer legitimidade recursal teria o Autor em face do princípio da sucumbência.

Nessa circunstância, não poderia a instância administrativa, simplesmente reiterar a Portaria 160/2019-DF, expressamente desconstituída pelo controle judicial exercido pelo Judiciário.

Com a máxima vênia, a decisão administrativa, da qual ora se recorre pela via mandamental, incorreu em desrespeito à jurisdição.

[...]

Então, uma vez considerado válido o novo ato administrativo pela convalidação posterior operada pela autoridade impetrada, não seria possível sonegar o direito do administrado, de ver analisada a legalidade da portaria acoimada de ilícita em sua substância.

Data vênia, não se poderia plácitar, como está acontecendo, a cassação da liminar pela via administrativa.

As questões acolhidas na decisão administrativa que se pretende desconstituir estão, portanto, sob o crivo judicial com sentença de procedência e determinação judicial de que deve o requerente permanecer na interinidade do tabelionato até decisão judicial em sentido contrário ou pelo provimento da vaga via concurso.

[...]

E a questão de fundo, vale repetir, merece o seu enfrentamento na via judicial e no juízo competente, aonde havia sido distribuída a pretensão, respeitando o duplo grau de jurisdição. Notadamente quando a designação do Impetrante como interino se deu ao amparo do Art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/94, não havendo como se dar efeito retroativo ao Provimento 77/2018 –CNJ.

[...]

Parecer do Ministério público pelo não provimento do recurso ordinário, conforme o seguinte resumo do parecer (fl. 480):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem pleiteada em razão da não ocorrência de descumprimento de ordem judicial, eis que a “sentença da ação anteriormente ajuizada pelo impetrante reconheceu apenas a necessidade de prévio procedimento administrativo com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa para que se pudesse revogar o ato de sua designação para a titularidade da serventia em questão.” (fl. 342e).

II. No caso, constata-se o integral cumprimento da decisão judicial, uma vez que a Juíza de Direito da Comarca de Alvorada anulou a portaria em questão e instaurou procedimento administrativo, oportunidade em que foi ofertado à parte direito de contraditório e ampla defesa, não se verificando desrespeito ao comando da decisão judicial.

III. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

As questões acolhidas na decisão administrativa que se pretende desconstituir estão, portanto, sob o crivo judicial com sentença de procedência e determinação judicial de que deve o requerente permanecer na interinidade do tabelionato até decisão judicial em sentido contrário ou pelo provimento da vaga via concurso. Por outro lado, a decisão recorrida é contraditória. De início, em sua fundamentação, estabelece adequadamente os limites da discussão, quando refere: Saliento, primeiramente, que não se discute no presente mandamus o cerne da questão relativa à (im)possibilidade de o impetrante assumir interinamente a titularidade do Tabelionato de Notas de Alvorada, em face da sua relação de parentesco como anterior titular. E, ao final, conclui: Torno a salientar que a sentença da ação anteriormente ajuizada pelo impetrante reconheceu apenas a necessidade de prévio procedimento administrativo com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa para que se pudesse revogar o ato de sua designação para a titularidade da serventia em questão. Daí, a relatora impede o acesso à jurisdição. O tema central, sobre a legalidade da portaria que cassou a designação, uma vez desconstituída a questão formal, fazia parte da pretensão. E a decisão de primeiro grau favorecia o Impetrante, logo não há fundamento algum em dizer que não há direito líquido e certo em face do Provimento nº 77/2018. No caso concreto, flagrante a ilegalidade da decisão que determinou, de forma prematura, a vacância do Tabelionato e a transferência da delegação dos serviços a terceiro tabelião, estranho aos serviços. Com efeito, não poderia a instância administrativa, havendo decisão judicial amparando o direito do Impetrante, sujeita ao recurso interposto pelo Estado, recusar o controle judicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recorrente sustenta que, em razão de vacância no cargo de titular do Tabelionato de Notas de Alvorada e, na condição de substituto mais antigo, deveria ter sido designado responsável interino da serventia.

Narra que ajuizou ação para desconstituir a Portaria n. 160/2019, que, com base no Provimento n. 77/2018-CNJ e no Ofício-Circular n. 116/2018-CGJ, revogava a Portaria n. 184/2016-DF, a qual o designava para responder pelo cargo de Tabelião Interino a partir de 23/10/2016, a qual foi julgada procedente.

A Juíza Diretora do Foro da Comarca de Alvorada, instaurou novo procedimento que culminou no ato ora impugnado, designando-se outro tabelião para responder pelo Tabelionato de Alvorada a partir de 1º de abril de 2020.

Destaca-se do voto condutor do acórdão que a referida decisão judicial apenas anulou o procedimento, em virtude da não observância do devido processo legal, *in verbis*:

Torno a salientar que a sentença da ação anteriormente ajuizada pelo impetrante reconheceu apenas a necessidade de prévio procedimento administrativo com a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa para que se pudesse revogar o ato de sua designação para a titularidade da serventia em questão.

Dessa forma, uma vez atendido o comando judicial, não há irregularidade a inquinare o procedimento adotado pela autoridade coatora.

Nessas circunstâncias, não há como acolher o pedido do impetrante, porquanto

a Juíza Diretora do Foro cumpriu estritamente o comando da decisão judicial, promovendo novo procedimento administrativo, com respeito ao contraditório e ampla defesa.

De outra parte, quanto a questão meritória, verifica-se que o art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, estabelece que, na hipótese de vacância da delegação, o substituto mais antigo da serventia deve ser designado para responder pelo expediente até a abertura de concurso e novo provimento da vaga.

Ocorre que a atividade notarial e de registro consiste em serviço público delegado pelo estado, e como tal, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Ademais, a jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante n. 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVANIA DE PAZ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA TITULAR. VACÂNCIA. NOMEAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DO INTERINO PELO IMPETRANTE, ORA RECORRENTE, FILHO DA EX-TITULAR POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 13/STF C/C A RESOLUÇÃO 07/2005 E COM O ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, AMBOS DO CNJ. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra suposto ato ilegal do Desembargador Corregedor Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na Circular 199, de 28/09/2018, que indicou substituição do impetrante da interinidade da Escrivania de Paz do Município de Frei Rogério, Comarca de Curitiba/SC, cuja ex-delegatária era sua mãe, no prazo de 60 (sessenta) dias, diante da necessidade de cumprimento da Meta 15 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, que determinou a aplicação da Súmula Vinculante 13/STF também às serventias extrajudiciais.

2. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, em sintonia com o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ. Nesse sentido: REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2014; RMS 26.552/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/9/2010.

3. Caso concreto em que, por suas particularidades, comporta solução diversa. Isso porque extrai-se dos autos que, nada obstante a Escrivania de Paz do Município de Frei Rogério, Comarca de Curitiba/SC tenha restado vaga a partir de 24/08/1992, com a aposentadoria de sua então titular, mãe do impetrante, ora recorrente, este último somente

foi designado como interino mais de 6 (seis) anos depois, em substituição ao interino anterior, que respondeu pela referida escrivania no período de 02/09/1992 a 14/12/1998.

4. Conquanto a anulação do ato coator tenha como indissociável efeito manter/restabeler o status quo ante do recorrente, tal circunstância não afasta a discricionariedade da autoridade judicial competente para, na forma da Lei 8.935/1994, e no exercício de seu permanente poder fiscalizatório, promover, acaso necessária, a substituição do impetrante antes mesmo da assunção do próximo titular da respectiva serventia. Nesse sentido, mutatis mutandis: RMS 59.647/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2019; RMS 28.013/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2010.

5. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão conceder em parte a segurança, a fim de anular a determinação de substituição do impetrante, ora recorrente, contida na Circular/TJSC 199, de 28/09/2018 e, acaso já implementada tal substituição, determinar o restabelecimento de seu status quo ante, de modo a assegurar-lhe a respondência interina pelo Escrivania de Paz do Município de Frei Rogério, comarca de Curitiba/SC, sem, contudo, garantir-lhe a permanência no posto até a assunção do novo titular. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

(RMS 61.860/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM WRIT POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO.

1. A inviabilidade de rediscussão da matéria relacionada à segurança anterior só poderia fundamentar-se na preliminar de litispendência, que pressupõe a tríplice identidade de elementos das demandas pendentes, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, o que não ocorre na espécie.

2. Conquanto a sentença anterior possa ter eficácia perante a substituta, a impetrante não se sujeita à autoridade da coisa julgada, que somente abrange as partes entre as quais é dada - art. 472 do CPC -, podendo impugnar a sentença sempre que tiver interesse jurídico, bem como repelir o efeito danoso que lhe possa acarretar.

3. A solução para a ocupação interina de serventia encontra previsão apenas no preceito contido no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, o qual, por sua topologia e, por razões de técnica legislativa, deve estar relacionado à cabeça do mesmo dispositivo, que trata apenas dos casos em que se tem a vacância por extinção da delegação.

4. Inviabilidade de aplicar a analogia para abranger a hipótese de vacância em caso de opção do antigo titular do Ofício pela serventia recém-criada, que tem os direitos pessoais preservados, mantendo-se os vínculos de emprego, inclusive o de substituto.

5. A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais.

6. Possibilidade de destituição do substituto sem prévio processo administrativo, ante a natureza precária do ato discricionário e do interesse público envolvido. Precedentes.

7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança.

(REsp n. 1.213.226/SC, relator .Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 12/3/2014.)

No caso dos autos, a Juíza Diretora do Foro identificou que o impetrante era filho do antigo delegatário.

Dessa forma, a designação de servidor para assumir cargo ocupado anteriormente por familiar, ainda que com o preenchimento de alguns dos requisitos objetivos da designação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e vedação ao nepotismo, não havendo direito líquido e certo à designação em tais circunstâncias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0229616-8

**AgInt no
RMS 64.456 / RS**

Números Origem: 00439107220208217000 00484731220208217000 202012120736 20204450455
20204960534 439107220208217000 484731220208217000 70084055516
70084101146 9064114632019821001

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO LUIZ LEMOS BAPTISTA
ADVOGADOS : LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733
LAURA BUBLITZ DE CAMARGO - RS082950
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO LUIZ LEMOS BAPTISTA
ADVOGADOS : LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733
LAURA BUBLITZ DE CAMARGO - RS082950
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.